

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Despacho Normativo Nº 236/1999 de 14 de Outubro**

Em resultado do aumento do número de docentes habilitados para os diversos graus de ensino, no corrente ano escolar não conseguiram colocação muitos professores e agentes de ensino que, nalguns casos há mais de uma década, vinham prestando serviço em escolas dos Açores.

De acordo com o fixado no Estatuto da Carreira Docente no que respeita à forma do contrato, esses trabalhadores não ficam abrangidos pelo regime de protecção social no desemprego, perdendo todas as regalias sociais.

Assim sendo, esses trabalhadores ficam numa situação de risco relativamente à sua estabilidade familiar e inserção social pelo que se torna necessário e urgente criar uma alternativa ainda que provisória, que abranja todas estas situações tal-qualmente como já se reencontra regulamentado para outros desempregados sem protecção social específica.

Nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, e na Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, determino, para vigorar enquanto não for estabelecido o regime de protecção social no desemprego para trabalhadores que tenham exercido funções docentes, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1. presente despacho normativo regulamenta o disposto na Resolução n.º 42/98, de 19 de Fevereiro, que cria o programa social de ocupação de adultos, abreviadamente designado por PROSA, destinando-se especificamente a desempregados que no ano escolar de 1998/1999 tenham exercido funções docentes em escolas integradas na rede pública da Região Autónoma dos Açores.
2. Este regulamento apenas funcionará até que estejam criados mecanismos alternativos de protecção social no desemprego, aplicáveis a quem tenha exercido actividade docente no ensino público.

#### **Artigo 2.º**

##### **Conceito e âmbito**

1. Entende-se por actividade ocupacional, para efeitos do presente despacho, a ocupação temporária de desempregados em tarefas que satisfaçam necessidades colectivas.
2. A actividade ocupacional não pode consistir no preenchimento de um posto de trabalho existente.
3. As actividades ocupacionais são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, a que se refere o artigo seguinte.

#### Artigo 3.º

##### **Entidades promotoras**

Podem candidatar-se à execução de projectos de actividades ocupacionais do PROSA, no âmbito deste regulamento, as entidades públicas ou privados sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Instituições particulares de solidariedade social e santas casas da misericórdia;
- b) Clubes desportivos e associações recreativas e culturais;
- c) Autarquias locais;
- d) Serviços públicos dependentes da Administração Regional.

#### Artigo 4.º

##### **Destinatários**

**Podem ser integrados em projectos ocupacionais criados ao abrigo do regime estabelecido pelo presente despacho os trabalhadores desempregados que cumpram cumulativamente as seguintes condições:**

- a) Não estejam abrangidos por qualquer forma de protecção social no desemprego;**
- b) Não exerçam qualquer outra actividade remunerada;**
- c) Tenham exercido funções docentes, qualquer que tenha sido o horário praticado e a habilitação profissional e académica de que sejam detentores, no ano escolar de 1998/1999, em escolas públicas sob tutela da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais;**
- d) Aceitem participar na Região Autónoma dos Açores, num programa ocupacional organizado nos termos do presente regulamento.**

#### Artigo 5.º

##### **Projectos**

1. São apoiados os projectos que se destinem ao desenvolvimento das seguintes actividades ocupacionais:
  - a) Apoio social na área da solidariedade social e da educação;
  - b) Tarefas de protecção civil, nomeadamente no apoio às corporações de bombeiros;
  - c) Promoção da saúde, através do apoio às actividades das unidades de saúde;
  - d) Promoção do património cultural, através de apoio às actividades dos museus e bibliotecas e conservação de imóveis e conjuntos classificados.
2. Têm prioridade os projectos que incluam um plano de formação de base para os ocupados no âmbito das actividades a desenvolver.
3. A aprovação dos projectos está dependente da disponibilidade financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego para este programa, orçamentadas para cada ano.

#### Artigo 6.º

#### **Procedimentos**

1. Os projectos são apresentados nas Agências para a Qualificação e Emprego, ou enviados por correio com aviso de recepção, até 31 de Dezembro de 1999.
2. Os processos são instruídos com a descrição do projecto, número de desempregados a ocupar, localização, prazo de duração do projecto e termo de responsabilidade do promotor.
3. À Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional compete a análise e selecção dos projectos
4. A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional pode solicitar elementos adicionais, considerando-se desistência do projecto se não forem apresentados no prazo de dez dias após a notificação.
5. A selecção, colocação e substituição dos desempregados a ocupar é feita pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, de acordo com a caracterização dos desempregados inscritos e o tipo e localização dos projectos apresentados.
6. Os projectos são aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
7. despacho referido no número anterior é publicado no *Jornal Oficial*.

#### Artigo 7.º

## **Acordo de actividade ocupacional**

1. As relações entre os desempregados ocupados e as entidades promotoras são reguladas num acordo de actividade ocupacional.
2. Do acordo de actividade ocupacional constará designadamente:
  - a) Identificação das partes;
  - b) As condições de desempenho da actividade, englobando o seguro de acidentes de trabalho;
  - c) Duração da actividade;
  - d) A indicação do local e horário em que se realiza a actividade;
  - e) Montante do subsídio ocupacional;
  - f) Obrigação do promotor pagar a compensação pecuniária no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego o não fazer, por facto imputável ao promotor;
  - g) Outros direitos e deveres recíprocos.
3. A actividade ocupacional é prestada em horário diurno ou nocturno, não podendo exceder 35 horas semanais.
4. As entidades promotoras não podem exigir dos ocupados o desempenho de tarefas que não se integrem nos projectos aprovados.
5. acordo de actividade ocupacional não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projecto no âmbito do qual foi celebrado.

### **Artigo 8.º**

#### **Cessaçãõ do acordo**

1. A relação entre a entidade promotora e o desempregado ocupado cessa quando:
  - a) Termine a execução do projecto;
  - b) desempregado ocupado obtenha ou recuse emprego conveniente através da Agência para a Qualificação e Emprego;
  - c) desempregado ocupado inicie ou recuse acções de formação profissional promovidas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;

- d) desemprego ocupado utilize meios fraudulentos nas suas relações com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais ou com a entidade promotora.
2. A violação de qualquer obrigação por parte do desempregado ocupado ou pelo promotor que, nos termos das relações de trabalho subordinado pudesse fundamentar a rescisão do contrato, confere ao lesado a faculdade de obter a cessação do acordo mediante parecer favorável da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

#### Artigo 9.º

#### **Duração e renovação**

1. Os projectos de actividades ocupacionais têm a duração indicada pelas respectivas entidades promotoras, não podendo exceder doze meses.
2. período previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de seis meses, mediante solicitação fundamentada das entidades promotoras, com uma antecedência de 30 dias em relação ao termo de execução do projecto.
3. A renovação do acordo é obrigatoriamente comunicada por escrito aos desempregados ocupados abrangidos pelo projecto, com a antecedência mínima de oito dias em relação ao termo do respectivo prazo, sob pena de caducidade.

#### Artigo 10.º

#### **Subsídio ocupacional**

1. subsídio mensal dos desempregados ocupados é de montante igual ao valor do salário mínimo nacional e será suportado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
2. As entidades promotoras deverão enviar ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, os mapas de assiduidade, até ao 5.º dia do mês seguinte àquele a que dizem respeito.
3. pagamento do subsídio é efectuado directamente aos ocupados, nos cinco dias seguintes à data da recepção do mapa de assiduidade pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

4. promotor fica obrigado a pagar a compensação pecuniária, no caso do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego não o fazer por facto imputável ao promotor, nomeadamente por incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 11.º

#### **Segurança social**

1. Os desempregados ocupados inseridos nos projectos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
2. As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por si suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.
3. As contribuições para segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas.

#### Artigo 12.º

#### **Seguro**

Os desempregados ocupados são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho a contratar pelas entidades promotoras e cujos encargos são por elas suportados.

#### Artigo 13.º

#### **Assiduidade**

1. A assiduidade consiste na presença efectiva do ocupado no local onde se desenvolve a actividade, durante o período a que está obrigado.
2. desempregado ocupado dispõe de dois dias por mês para efectuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efectivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.
3. desempregado ocupado beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em actividades de carácter cívico, mediante prévia autorização do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

4. Qualquer outra falta do ocupado é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da compensação pecuniária.

#### Artigo 14.º

#### **Acompanhamento e fiscalização**

1. A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional acompanha o desenvolvimento dos projectos ocupacionais através dos métodos considerados adequados, de modo a verificar, nomeadamente:
  - a) Se a actividade ocupacional constante do projecto não consiste na ocupação, ainda que transitória, de postos de trabalho existentes e que podem ser preenchidos no mercado de trabalho;
  - b) Se os desempregados ocupados estão afectados a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.
2. Colaboram com a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional no acompanhamento e fiscalização a Inspeção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
3. Anualmente é elaborado um relatório de execução do programa.

#### Artigo 15.º

#### **Incumprimento**

1. incumprimento injustificado das obrigações das entidades promotoras implica a suspensão da comparticipação financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e a exclusão dessas entidades da promoção de projectos de actividades ocupacionais, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.
2. A duração da exclusão referida no número anterior será fixada por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, entre um a três anos, em função da gravidade do incumprimento.

Artigo 16.º

**Execução do programa**

1. Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à boa execução do presente despacho.
2. A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional elaborará as orientações internas que se tomem necessárias à execução do programa.
3. Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar as competências que lhes são conferidas no Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor no dia imediato à sua publicação e produz efeitos a 1 de Setembro de 1999.

28 de Setembro de 1999. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.